



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1976747 - SP (2021/0390581-5)

|                |  |
|----------------|--|
| <b>RELATOR</b> | : MINISTRO RAUL ARAÚJO   |
| EMBARGANTE     | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  |
| ADVOGADOS      | : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649<br>LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A<br>RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217<br>LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952<br>NEVILLE DE OLIVEIRA - SP385487<br>RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727 |
| EMBARGADO      | : ANTONIO HENRIQUES  |
| EMBARGADO      | : CID BARBOSA LIMA   |
| EMBARGADO      | : ELIETE DE FÁTIMA GERELLI GHIRALDINI  |
| EMBARGADO      | : ISMAEL MANZOTTI  |
| EMBARGADO      | : JORGE WUOWEY TARTUCE   |
| EMBARGADO      | : KIYOSI KASSA   |
| EMBARGADO      | : LEONOR NASRAUI   |
| EMBARGADO      | : LINEU CARLOS BORGO   |
| EMBARGADO      | : NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS  |
| EMBARGADO      | : TOYOKO OHNO SUGAYA   |
| ADVOGADOS      | : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336<br>ROSANE ANDREA TARTUCE - SP216678   |

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática (fls. 1.467-1.480) que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Afirma o embargante que o acórdão do Tribunal de origem é omissivo quanto a data final para incidência dos juros remuneratórios/compensatórios.

Assere que, a não ser reconhecida a omissão, a decisão embargada está equivocada ao não fixar que os juros remuneratórios/compensatórios devem ter como termo final o encerramento da conta poupança, conforme julgados desta Corte sobre a questão.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.502-1.503).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que os embargos só são aptos a provocar novo julgamento da lide se

detectado algum equívoco.

É a hipótese vertente.

Com efeito, de fato, não houve a fixação, pelo Tribunal de origem, de qual é a data final de incidência dos juros remuneratórios/compensatórios, havendo referência expressa apenas ao início de contagem daquela verba (fls. 1.149-1.150). Em tal contexto, pode haver decisão sobre o tema em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada, conforme consta do silogismo engendrado na decisão ora embargada.

O entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que os juros remuneratórios/compensatórios devem incidir até o encerramento da conta poupança, em casos deste jaez.

Confiram-se as seguintes ementas:

***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.***

1. *No que tange aos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais "por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual" (REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 17/11/2009).*
2. *"Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data" (AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ de 11/10/2004, p. 322).*
3. *Agravo interno a que se dá parcial provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.347/SP, relator **Ministro Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020)

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.***

1. *Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança.*
2. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.749.783/SP, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020)

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.***

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. ***Não há falar em violação da coisa julgada se o título executivo judicial não determina a aplicação de juros remuneratórios até a data do pagamento***

*do crédito.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.289.082/MS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator